



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005876/2005-22
Recurso nº 158.321 De Ofício
Acórdão nº 3402-00.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Cofins
Recorrente DRJ - Rio de Janeiro II/RJ
Interessado Renault do Brasil S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

MULTA DE OFÍCIO. ISOLADA. NOVA REDAÇÃO.
DISPENSABILIDADE. RETROATIVIDADE BENÉFICA.
INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, “a”, CTN.

Em virtude da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, pela MP nº 351, convertida na Lei nº 11.488/07, que excluiu a aplicação da multa de ofício de forma isolada, deixando de qualificar como penalidade recolhimento a menor, contanto que o contribuinte o recolha posteriormente, utilizando-se da denúncia espontânea. Inteligência do art. 106, II, “a”, do CTN, para utilização da retroatividade benéfica.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


NAYRA BASTOS MANATTA
Presidenta


ALI ZRAIK JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Por bem analisar a matéria, adoto o relatório da DRJ II/RJ como parte integrante deste:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à multa isolada, no valor de R\$ 1.396.520,16, calculada sobre o valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa ao período de apuração 12/2001 (fls. 09 a 11), em decorrência de ação fiscal realizada pela DRF/Curitiba.

2. Na Descrição dos Fatos (fls. 11), a autoridade fiscal informa que:

- O contribuinte recolheu em 19/04/02 a COFINS referente ao fato gerador dez/2001 após o vencimento, sem o pagamento da respectiva multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/96;*

- Em 10/07/02 o contribuinte foi cientificado do indeferimento do pleito de recolher as contribuições sem a multa moratória e intimado a recolhê-las no prazo de trinta dias, ficando sujeito ao lançamento da multa de ofício (fls. 07/08);*

- Mesmo após a notificação, não foi providenciado o recolhimento da multa devida, estando o contribuinte sujeito ao lançamento da multa de ofício de 75%, conforme legislação citada nos autos.*

3. O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 43, 44, § 1º, inciso II e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

4. Após tomar ciência da autuação por via postal em 30/05/05 (fls. 15), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 17 a 29 em 24/06/05, alegando, em resumo, que:

4.1. A impugnante recolheu parcialmente o PIS e a COFINS referentes aos PA dez/2001, dentro do prazo legal, informando tais valores em DCTF;

4.2. Constatando recolhimento a menor, informou e recolheu espontaneamente as diferenças das contribuições devidas, com os juros devidos, em 19/04/02, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório, fazendo jus ao benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN;

4.3. Ademais, formalizou denúncia espontânea por meio do processo administrativo nº 10912.000169/2002-19 (25/04/02), apresentando DCTF complementar incluindo tais valores

(26/04/02), tudo conforme a norma citada, que lhe garante a exoneração do pagamento de multas;

4.4. A espontaneidade dos pagamentos e respectiva denúncia afastam a aplicação de multa por infração, conforme decisões dos Conselhos de Contribuintes transcritas;

4.5. O STJ decidiu que o pagamento integral, mesmo em atraso, configura denúncia espontânea, enquadrando-se no artigo 138 do CTN, sendo indevida a cobrança de multa moratória.

4.6. No presente caso, nem mesmo a multa moratória é aplicável, conforme decisões dos Conselhos de Contribuintes transcritas;

4.7. A única multa que poderia ser aplicada à recorrente é a prevista no caput do artigo 6º da IN/SRF 126/98;

4.8. Se houvesse alguma outra multa a ser aplicada, seria a moratória, jamais a de ofício, pois não houve qualquer procedimento de ofício do Fisco, tendo sido a própria recorrente que denunciou espontaneamente;

4.9. A multa de ofício só pode ser imposta nos casos em que o contribuinte é flagrado em violação à legislação fiscal, não podendo ser imposta àquele que declarou e pagou o tributo, sendo devida, além disso, sobre o valor residual do imposto, abatido o pagamento feito;

4.10. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 é um desincentivo ao pagamento dos tributos, pois pune de igual forma o contribuinte que recolhe integralmente seus tributos a destempo e aquele que deixa de recolhê-los, contrariando o espírito do CTN, no sentido de aplicar a legislação mais benéfica (art. 106);

4.11. Na remota hipótese de se considerar a aplicação de multa de ofício, esta incidiria, como previsto no referido artigo 44, sobre o montante do tributo calculado mediante imputação proporcional, e não sobre seu valor total;

4.12. Pelo exposto, comprova-se que o auto está eivado de vícios insanáveis, pelo que se requer seja a autuação julgada nula."

A decisão da DRJ/RJ II foi no sentido de dar provimento ao pedido feito pela contribuinte em sua impugnação, dispensando o mesmo do pagamento da multa de ofício, aplicada de forma isolada. Por se tratar de decisão desfavorável ao Fisco, os autos foram remetidos, de ofício, a esse E. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Passo, portanto, a analisá-lo.

Os autos tratam de multa de ofício aplicada isoladamente pelo Fisco em face do contribuinte acima identificado, no montante de 75%, em virtude de o tributo ter sido recolhido após o prazo do vencimento, sem acréscimo da multa de mora, conforme o art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96.

Todavia, o referido artigo foi alterado pela Medida Provisória 303/06, e a aplicação da multa de ofício no valor de 75% foi excluída daquele rol, caso o pagamento ou recolhimento fosse feito após vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória. Apesar de a Medida Provisória não ter sido convertida em lei, a MP 351/07, que manteve as alterações realizadas pela MP 303/06, foi convertida na Lei nº 11.488/07, mantendo as alterações da MP anterior, que foram as seguintes:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I- (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

O art. 106, CTN, esclarece os casos em que a lei tributária retroagirá benéficamente. São eles:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração; quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Por se tratar de norma benéfica em relação ao contribuinte, deve ser imposta aos contribuintes que não tiveram seus processos definitivamente julgados.



5

Em razão do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso de Ofício apresentado pelo Fisco, e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ALI ZRAIK JUNIOR